ILMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025 – INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃ HOSPITALAR

REF.: RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7946/2025

Processo SEI n.º: 04016-00097827/2025-76.

MEDICONE PROJETOS E SOLUÇÕES PARA A INDÚSTRIA E A SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.304.672/0001-34, estabelecida na Avenida das Indústrias, nº 1585, Distrito Industrial, Cachoerinha/RS, CEP 94.930-230, vem à ínclita presença de Vossa Senhoria, através de seu procurador, tempestivamente, nos termos do item 5 do instrumento convocatório, com fulcro no Art. 165, inciso I e §1º da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, interpor **RECURSO** em face da decisão que desclassificou esta Companhia no Item 01 – Cateter Central de Inserção Periférica (PICC), 3,8–4 Fr x 50–65 cm, pelas razões técnicas e editalícias a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A Medicone participou do Pregão Eletrônico nº 7946/2025, realizado pelo Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar, para o seguinte item:

Item	CÓDIGO MV	ESPECIFICAÇÃO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE
1	90	**CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA(PICC), 4.8- 5FRX50 CATETER CENTRAL DE INSERÇAO PERIFERICA (PICC) 4.8 – 5 FR X 50 CM OU SUPERIOR, ADULTO, ESTERIL Especificação:** CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA (PICC), MONOLÚMEN, ESTÉRIL. APLICAÇÃO: TERAPIA ENDOVENOSA DE LONGA PERMANÊNCIA USO ADULTO E GERIÁTRICO. MATERIAL: SILICONE. TAMANHO: 4.8 - 5 FR X 50 CM OU SUPERIOR. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: ONOLÚMEN, TIPO PERCUTÂNEO, TRAMACIO, TOTALMENTE MARCADO DE 1	20.000	R$ 5,19

		EM 1 CENTÍMETRO, RADIOPACO, BAINHA PLÁSTICA, COMPANHADO DE INTRODUTOR BI PARTÍVEL E BISEL TRIFACETADO QUE PERMITA A VISUALIZAÇÃO DO FLUXO SANGUÍNEO, COM TAMPA FILTRO E FITA MÉTRICA DESCARTÁVEL PARA MEDIÇÃO EXATA DO CATÉTER. COM ESTRUTURA FECCIONADA EM UMA ÚNICA PEÇA, EVITANDO A MIGRAÇÃO DE PARTES DO CATÉTER. QUE ASSEGURE TEMPO DE PERMANÊNCIA DE 06 MESES À 01 ANO DE USO, RESISTENTE A DOBRAS, COM BAIXA ADERÊNCIA BACTERIANA ATÉ O FIM DO TRATAMENTO. EMBALAGEM INDIVIDUAL RÍGIDA QUE PERMITA A ABERTURA EM TÉCNICA ASSÉPTICA, CAPAZ DE ASSEGURAR A ESTERILIDADE DO PRODUTO DURANTE O RANSPORTE, ARMAZENAMENTO, ATÉ O MOMENTO DO USO. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM INDIVIDUAL ACONDICIONADA EM CAIXA.		

Ocorre que a Medicone, ora Recorrente, restou desclassificada do referido item, com a seguinte alegação descrita nos critérios para avaliação de amostras:

- Analise sobre o dispositivo:
 - Cateter não disponibiliza material para punção utilizando técnica de seldinger, método utilizado para minimizar eventos adversos e introdução guiada;
 - Introdutor curto impossibilitando escolha do sítio ideal para punção (zona zim ou zona verde), obrigando recuar sitio para a "zona amarela", local onde aumentam os riscos de flebite mecânica;
 - Cateter indispõe de aba para fixador externo (statlock), impossibilitando fixação segura;
 - Agulha + introdutor dilatam em excesso o ostio de inserção dificultando a hemostasia após introdução do cateter;
 - Cateter mono lumem que limita terapia infusional em paciente com necessidade de terapia intensiva;
 - Cateter de difícil progressão intravenosa, fio guia acumula memoria de dobra enrolando assim o cateter dentro do vaso sanguíneo;
 - Agulha com alto calibre e traumática dificultando punção em vasos sanguíneos menores ou próximos a artérias, aumentado o risco de evento adverso;

Data máxima vênia, em que pese o saber técnico da Comissão de Avaliação de amostras a mesma equivoca-se com a

desclassificação da Medicone do presente certame, assim, a Recorrente discorda da decisão totalmente desacertada, e em momento oportuno, a Recorrente apresentou a intenção de recurso, e pelos motivos que seguem, apresentando as suas razões recursais.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – DA REGULARIDADE DO PRODUTO

Visando afastar a alegação levantada por essa respeitável Comissão de Avaliação de amostras de forma desacertada, a Medicone esclarece que o Edital nº 7946/2025 exige, para o Item 01, PICC monolúmen, estéril, em silicone, 3,8–4 Fr x 50–65 cm, extramacio, radiopaco, demarcado de 1 em 1 cm, com bainha plástica, acompanhado de introdutor bipartível e bisel trifacetado que permita visualização do fluxo sanguíneo, com tampa filtro e fita métrica descartável, estrutura em peça única, resistente a dobras, com baixa aderência bacteriana e embalagem individual rígida.

Contudo, o motivo apresentado para referida desclassificação não se sustenta. O parecer técnico de reprovação consignou, em resumo, os seguintes fundamentos: ausência de material para punção pela técnica de Seldinger; introdutor curto; ausência de aba para fixador externo; dilatação excessiva do óstio; limitação por ser monolúmen; dificuldade de progressão intravenosa; memória de dobra do fio-guia; e agulha de alto calibre. não merecendo prosperar os fundamentos da Comissão de Avaliação de Amostras que desclassificou a Medicone no item 1.

Vejamos abaixo, que o descritivo do Item 01 não exige kit completo para técnica de Seldinger, tampouco específica fio-guia, dilatador, seringa ou demais componentes típicos de outros acessos centrais. Para o item em questão, o edital exige especificamente introdutor bipartível, bisel trifacetado,

tampa filtro e fita métrica descartável, entre outras características, senão vejamos:

1	90	**CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA(PICC), 3.8-4FRX50-65 CATETER CENTRAL DE INSERÇAO PERIFERICA (PICC) 3.8 - 4 FR X 50 - 65 CM, INFANTO JUVENIL, ESTERIL** **Especificação:** CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA (PICC), MONOLÚMEN, ESTÉRIL. APLICAÇÃO: TERAPIA ENDOVENOSA DE LONGA PERMANÊNCIA USO INFANTO JUVENIL E EM IDOSOS. MATERIAL: SILICONE. TAMANHO: 3.8 - 4 FR X 50 - 65 CM. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: MONOLÚMEN, TIPO PERCUTÂNEO, EXTRAMACIO, TOTALMENTE DEMARCADO DE 1 EM 1 CENTÍMETRO, RADIOPACO, BAINHA PLÁSTICA, ACOMPANHADO DE INTRODUTOR BI PARTÍVEL E BISEL TRIFACETADO QUE PERMITA A VISUALIZAÇÃO DO FLUXO SANGUÍNEO, COM TAMPA FILTRO E FITA MÉTRICA DESCARTÁVEL PARA MEDIÇÃO EXATA DO CATÉTER. COM ESTRUTURA CONFECCIONADA EM UMA ÚNICA PEÇA, EVITANDO A MIGRAÇÃO DE PARTES DO CATÉTER. QUE ASSEGURE TEMPO DE PERMANÊNCIA DE 06 MESES À 01 ANO DE USO, RESISTENTE A DOBRAS, COM BAIXA ADERÊNCIA BACTERIANA ATÉ O FIM DO TRATAMENTO. EMBALAGEM INDIVIDUAL RÍGIDA QUE PERMITA A ABERTURA EM TÉCNICA ASSÉPTICA, CAPAZ DE ASSEGURAR A ESTERILIDADE DO PRODUTO DURANTE O TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, ATÉ O MOMENTO DO USO. APRESENTAÇÃO: EMBALAGEM INDIVIDUAL ACONDICIONADA EM CAIXA.	UNIDADE	168

Ressalta-se que, a avaliação da amostra deve se limitar à verificação objetiva de aderência às exigências expressamente previstas no Item 01, não sendo cabível a reprovação com base em características não previstas no instrumento convocatório ou em preferências técnico-operacionais não descritas como requisito mínimo obrigatório.

Considerando que, o edital do Item 01 não estabelece comprimento mínimo de introdutor, nem define parâmetro dimensional específico para esse componente, inexiste no instrumento convocatório critério objetivo que permita caracterizar eventual inadequação do produto com base exclusivamente na alegação de que o introdutor seria “curto”.

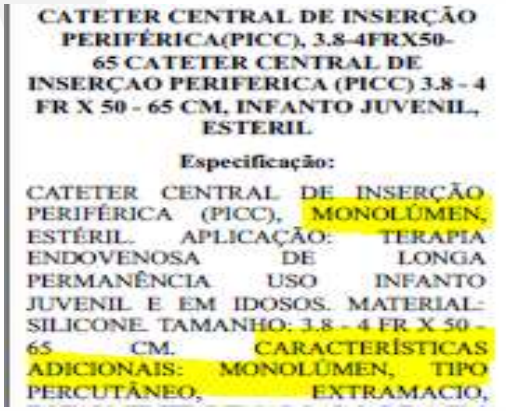
Ressalte-se que a exigência editalícia refere-se à presença de introdutor bipartível, requisito que é devidamente atendido pelo produto ofertado. Assim, na ausência de demonstração objetiva de que o dispositivo não atende a essa característica, não há fundamento técnico ou jurídico para caracterizar descumprimento das especificações do edital.

Ademais, o introdutor que acompanha o produto possui comprimento compatível com o cateter, mantendo adequada funcionalidade do sistema e conformidade com as especificações do fabricante.

Portanto, a alegação apresentada baseia-se em percepção subjetiva, não respaldada por critério técnico estabelecido no edital, razão pela qual não se configura motivo válido para desclassificação da empresa Medicone no referido item.

Para que não reste dúvidas, a Recorrente esclarece não consta, no descritivo do Item 01, exigência de aba integrada para fixador externo/statlock como requisito mínimo obrigatório, como tenta fazer essa respeitável comissão técnica de maneira equivocada.

A decisão de desclassificação, ao basear-se na alegação de que o cateter monolúmen limita a terapia infusional em uma análise genérica e equivocada, violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21. O próprio edital exige que o PICC seja MONOLÚMEN, senão vejamos:



CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA(PICC), 3.8-4FRX50-65 CATETER CENTRAL DE INSERÇAO PERIFERICA (PICC) 3.8 - 4 FR X 50 - 65 CM, INFANTO JUVENIL, ESTERIL

Especificação:

CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA (PICC), MONOLÚMEN, ESTÉRIL. APLICAÇÃO: TERAPIA ENDOVENOSA DE LONGA PERMANÊNCIA USO INFANTO JUVENIL E EM IDOSOS. MATERIAL-SILICONE. TAMANHO: 3.8 - 4 FR X 50 - 65 CM. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: MONOLÚMEN, TIPO PERCUTÂNEO, EXTRAMACIO,

O Item 01 não fixa, no texto editalício, calibre específico de agulha como critério de aceitação. Dessa forma, não há no edital parâmetro objetivo que permita caracterizar eventual inadequação do produto com base nesses critérios.

Cumpre destacar, ainda, que o introdutor que acompanha o produto possui calibre compatível com o diâmetro do cateter, mantendo adequada correspondência dimensional entre os componentes do sistema, conforme prática técnica e especificações do fabricante.

Além disso, em relação à observação de aumento do risco de efeito adverso, ressaltamos que a Instrução de Uso do produto contraindica a utilização em pacientes que tenham rede vascular insuficiente para acomodar o tamanho do cateter e introdutor. Portanto, nesses casos específicos, deve-se considerar a utilização de catéteres de calibres menores.

Em relação à observação referente à dificuldade de progressão intravenosa do cateter associada à presença de memória de dobra no fio-guia, foi realizada análise técnica do evento e avaliação do produto.

O fio-guia utilizado no sistema possui característica construtiva baseada em liga metálica com elevada flexibilidade, projetada para permitir navegação segura no interior do sistema vascular. Em determinadas condições de manipulação, armazenamento ou posicionamento no momento do uso, pode ocorrer memória mecânica temporária, manifestada como leve tendência à curvatura.

Essa característica não representa falha de fabricação, podendo estar relacionada a fatores como:

- Manipulação prévia à introdução, incluindo retirada do dispositivo da embalagem ou contato com superfícies;

- Interação com a anatomia vascular do paciente, que pode gerar resistência ou mudança de trajetória durante a progressão.

Importante destacar que não foram identificadas evidências de defeito, deformação permanente ou comprometimento da integridade do dispositivo. A funcionalidade essencial do fio-guia e do cateter permanece preservada quando utilizado conforme as instruções de uso.

Até o momento, não há tendência de recorrência significativa em outros lotes, nem evidências que indiquem desvio sistemático de processo produtivo ou controle de qualidade.

Dessa forma, com base na análise realizada, não foram identificados elementos que caracterizem desvio de qualidade de fabricação, sendo o evento compatível com variabilidade de manipulação ou condições de uso clínico.

Além disso, tal desclassificação compromete a isonomia e a competitividade do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é o objetivo principal da licitação.

II.2 DA VINCULAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim*" (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005, página 30).

Em consonância com os dispositivos legais de observância obrigatória ao processo licitatório, destaca-se o princípio da legalidade tal como consagrado constitucionalmente na Constituição Federal de 1988 em seus Art. 5º, II e Art. 37. Logo, a atividade licitatória deve obrigatoriamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica, motivo pelo qual se faz imprescindível considerar que a empresa MEDICONE está agindo dentro da legalidade, não podendo ser desclassificada.

Pertinente apontar os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Leis de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. 2014, p. 83, explana:

> *"No âmbito da licitação, o princípio da legalidade significa ser vedado à autoridade administrativa adotar qualquer providencia ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa. As normas constitucionais e legais estabelecem um quadro, o qual delimita a competência da autoridade. Portanto, a validade de qualquer decisão Administrativa dependerá não apenas de sua compatibilidade com a ordem jurídica, mas de uma autorização legislativa específica."*

Os esclarecimentos do ilustre jurista nos remetem ao entendimento do nulo e do anulável dentro do processo licitatório, sabendo que a ilegalidade, ou seja, o ato praticado em desconformidade com o princípio da legalidade se torna anulável, assim o ato da Comissão Geral de desclassificação da MEDIOCNE não pode prevalecer, por ser totalmente injusto.

A presente contratação é totalmente vinculada à Lei de Licitações e Contratos, e, ainda, a todos os princípios e legislação que regem os servidores públicos. A importância dessa vinculação está no fato de que todas as normas gerais nelas contidas deverão ser rigorosamente seguidas nessa contratação, sob pena de ocorrerem ilegalidades e serem responsabilizados os agentes administrativos que a elas derem causa.

Destaca-se o disposto no Art. 155, XI, da Lei Geral de Licitações, que determina:

> **Art. 155.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
> XI – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

O agente administrativo tem o dever de agir com cautelas para não infringir a lei e os princípios constitucionais por estar investido na função pública, não podendo desabilitar uma empresa que atenda as exigências do Edital, sob pena de violação aos preceitos legais existentes nos processos licitatórios.

Vale destacar o princípio da isonomia o qual é um pilar do Direito Brasileiro e a realização desse princípio deve dar-se simultânea e conjuntamente com o da seleção da proposta mais vantajosa. Essencialmente, é por esse princípio que se permite a participação de qualquer interessado no certame e estes devem receber do Poder Púbico o mesmo tratamento. Este princípio, expresso na CF/88, veda cláusulas que favoreça uns e desfavoreça a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.

Violar um princípio num processo licitatório enseja a sua ilegalidade ou mesmo desconstituição. É uma falta grave e invalida o certame, vez que fere os preceitos ditados no art. 37 da Carta Magna que se pretende proteger. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina, “A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores

fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". *(*Curso de Direito Administrativo. *12ª edição, Malheiros, 2000, página 748).*

Importante considerar ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobre os quais, dentre outros, a Administração Pública deve se pautar. Assim, a fim de aplicar a razoabilidade, deve-se buscar a adequação dos meios e fim, buscando a medida mais compatível com a finalidade pública, limitando a discricionariedade administrativa. *"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excessos, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2004, página 92).

Mister que a Administração Pública paute por ações adequadas e compatíveis, que não objetivem causar prejuízo ao ente privado.

É importante ressaltar que a empresa Medicone, sempre foi cumpridora de suas obrigações, é uma empresa idônea que atua no mercado há muitos anos preservando a qualidade e a eficiência.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a procedência do presente RECURSO, para que seja revista a decisão que desclassificou a empresa no item 1, solicitando a reconsideração da desclassificação totalmente injusta em desfavor da Medicone no item 1, bem como o reconhecimento e consequente aprovação da amostra, por atender integralmente às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, observando exclusivamente os critérios objetivos previsto no edital, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

.

Certos da compreensão e colaboração por parte de Vossa Senhoria, a Medicone se coloca à disposição na qualidade de parceira e pede também que aceite seus protestos de estima e consideração.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 10 de março de 2026.

Pedro Henrique Sousa Machado de Mendonça

Pedro Henrique Sousa Machado de Mendonça
OAB/GO 53.932
Departamento Jurídico

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MEDICONE PROJETOS E SOLUÇÕES PARA A INDÚSTRIA E A SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94.304.672/0001-34, estabelecida na Avenida das Indústrias, nº 1585, Distrito Industrial, Cachoeirinha/RS, CEP: 94.930-230, neste ato representada na forma de seu contrato social por Tiago Salinas Ferreira, brasileiro, casado, portador da CI RG nº 29.486.427-1 2ª via SSP/SP e do CPF n° 297.425.478-07 e Leilson Queiroz da Silva, brasileiro, casado, portador da CI RG nº 105956742 DETRAN/RJ e do CPF nº 108.265.947-94, abaixo assinados, nomeia e constitui:

OUTORGADOS: **PEDRO HENRIQUE SOUSA MACHADO DE MENDONÇA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO nº 53.932, com endereços eletrônicos: licitacao@halexistar.com.br e pedro.mendonca@halexistar.com.br, com endereço profissional na Rodovia BR 153, Km 03, Conjunto Residencial Palmares, Goiânia, Goiás, CEP: 74.775-027, telefone (32) 3265-6500.

PODERES: Representar a outorgante perante órgãos públicos e entidades particulares, com poderes para acompanhar de todas as modalidades de Licitação Pública previstas em Lei, podendo impugnar resultados, solicitar revisão de resultados, assinar quaisquer tipos de declarações específicas para licitação, apresentar qualquer tipo de pedido, ofício, defesa, manifestação, impugnação ou recurso necessário para defender os interesses da outorgante, seja administrativo ou judicial, receber intimações, recorrer ou desistir de recorrer, apresentar e retirar documentos, dar quitação, solicitar realinhamento, rescisão ou suspensão de contrato, substabelecer está com reservas de poderes e tudo o que se fizer necessário para o bom desempenho desta.

A presente procuração terá VALIDADE por 12 (doze) meses, a contar desta data.

Cachoeirinha/RS, 10 de novembro de 2025.

MEDICONE PROJETOS E SOLUÇÕES PARA A INDÚSTRIA E A SAÚDE LTDA

Tiago Salinas Ferreira
RG nº 29.486.427-1 SSP/SP - 2ª via
CPF nº 108.265.947-94

Leilson Queiroz da Silva
RG nº 105956742 DETRAN/RJ
CPF nº 108.265.947-94

4º Tabelionato de Notas Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos

CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAGA

Reconheço por **SEMELHANÇA** a(s) assinatura(s) de:

TIAGO SALINAS FERREIRA , LEILSON QUEIROZ DA SILVA Que assinam por MEDICONE PROJETOS E SOLUÇÕES PARA A INDÚSTRIA E A SAÚDE LTDA.

posto que analoga à(s) constante(s) de nosso arquivo.

https://see.tjgo.jus.br/buscas

Selo Digital nº 00772511117865224300220 a 00772511117865224300221

Dou fé. Em Testemunho da Verdade.

Golânia-GO, 12 de Novembro de 2025

ROBERTA ISIS GOMES - ESCREVENTE

Outlook

Recurso - Inabilitação - Medicone Projetos e Soluções para a Indústria e a Saúde

De Ana Beatriz Pereira Dias <ana.dias@halexistar.com.br>
Data Ter, 10/03/2026 14:22
Para CX - COMPRAS MATERIAIS <compras.materiais@igesdf.org.br>; CX - COMPRAS MEDICAMENTOS <compras.medicamentos@igesdf.org.br>
Cc Alexandre Henrique Barbosa de Campos <alexandre.campos@halexistar.com.br>; Stephany Alves da Costa <stephany.costa@halexistar.com.br>; GVG Representações <gvgrep8@hotmail.com>; gvgrep <gvgrep@hotmail.com>; Licitação - Geral <licitacao.geral@halexistar.com.br>; Vanessa Carlos Cardoso <vcardoso@medicone.com.br>; Ananda Barboza Quevedo <ananda.quevedo@medicone.com.br>; giulianno_vargas1@hotmail.com <giulianno_vargas1@hotmail.com>

2 anexos (1 MB)
Recurso - Medicone (PE nº 7946.2025).pdf; Procuração Medicone - Pedro.pdf;

Prezados senhores, boa tarde!

Segue anexo recurso contra a desclassificação da empresa Medicone Projetos e Soluções para a Indústria e a Saúde, no âmbito do Edital nº 7946/2025 (Processo nº 04016-00097827/2025–76), no qual foi desclassificada do item nº 1 – CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA (PICC), 3.8-4FRX50-65 CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA (PICC) 3.8 — 4 FR X 50–65 CM, INFANTO JUVENIL, ESTERIL.

Favor acusar recebimento.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Ana Beatriz Pereira Dias
Assistente Jurídico
F +55 (62) 3265-6906
Email: ana.dias@halexistar.com.br
Halex Istar Indústria Farmacêutica S.A.
Rod. BR 153, Km 03, Conj. Palmares
Goiânia, GO, Brasil, CEP: 74775-027
Site: www.halexistar.com.br

Se algo não parecer correto, entre em contato com nosso
Canal de Integridade: 0800 8820619
Site: canaldeintegridade.com.br/halexistar